



MENSAGEM N° 249/2022

Ref. Projeto de Lei nº 249/2022

Assunto: Dispõe sobre o processo de qualificação para o exercício das funções de diretor escolar das instituições da rede pública municipal de ensino de São Bento do Sul e dá outras providências.

Senhores Vereadores:

O Poder Executivo envia à apreciação dos Nobres integrantes desta Câmara de Vereadores o incluso Projeto de Lei que trata do processo de qualificação para o exercício das funções de diretor escolar das instituições da rede pública municipal de ensino de São Bento do Sul.

Trata-se de proposta da Secretaria Municipal de Educação – Semed, que consistente na iniciativa de garantir a escolha democrática dos diretores das unidades educacionais mantidas pelo município.

A escola é um espaço muito peculiar no território, na sociedade, na vida das pessoas, diferente de qualquer outro serviço estatal. Vários grupos e interesses distintos, quando não antagônicos, constituem a escola, a começar pelos estudantes, em suas várias fases de desenvolvimento, mas também professoras e professores, em diferentes momentos na carreira, docentes temporários e efetivos, profissionais auxiliares da educação, pais, mães, responsáveis, além da sociedade civil organizada.

Diferente de qualquer outro serviço, na escola a pluralidade é espontânea e, por ser tão natural nesse espaço, não existe outra forma de abrigar a multiplicidade de grupos e segmentos sem recorrer à gestão do ensino de uma forma democrática, a fim de conciliar todos os interesses que se realizam na educação.

A iniciativa de reformulação do processo de escolha de diretor para as unidades de educação da Rede Municipal de Ensino deu-se em razão da necessidade de se garantir a Gestão Democrática do ensino público, princípio constitucional previsto no inciso VI do artigo 206 da Carta Magna, da estratégia 17.29, da Meta 17 Plano Municipal de Educação, com o objetivo de aprimorar ainda mais a gestão nas nossas escolas municipais, através do provimento ou cargo de gestor escolar de acordo com critérios técnicos, de mérito e desempenho.

CHASS 12/08/2022 09:04



Prefeitura de São Bento do Sul
Estado de Santa Catarina

PROJETO DE LEI N°249/2022-2



Cabe ainda ressaltar que com a edição da nova lei do FUNDEB, Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, a qual regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, uma das condições para o recebimento do recurso é o provimento destes cargos ou funções de acordo com estes critérios técnicos e de mérito e a participação da comunidade no processo de escolha de diretores.

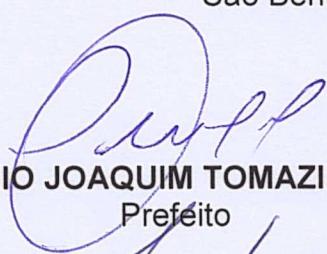
Conforme Resolução Nº 1, de 27 de julho de 2022, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, do Ministério da Educação, o município tem até 15 de setembro de 2022 para informar a norma que disciplina a escolha os diretores, sendo uma exigência para recebimento da complementação do VAAR, um dos recursos do FUNDEB.

Desta forma, propõem-se que o processo de escolha dos diretores se dê por apresentação de Planos de Gestão dos proponentes ao cargo de diretor escolar, submetido à apreciação da comunidade escolar e escolhido por votação.

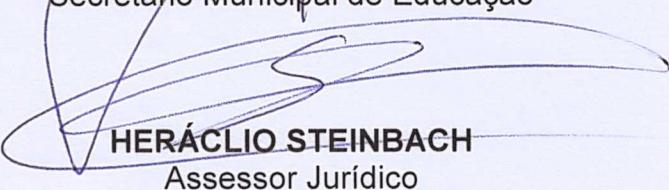
A partir disso, visando adequar-se às exigências legais supramencionadas, encaminho a esta Casa o Projeto em tela, cuja apreciação seja realizada.

Assim, pelo exposto, demonstrada a relevância do presente Projeto de Lei, certos do apoio dos Nobres Edis, solicitamos a análise e a aprovação deste projeto.

São Bento do Sul, 11 de agosto de 2022.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito


JOSIAS TERRES
Secretário Municipal de Educação


HERÁCLIO STEINBACH
Assessor Jurídico



PROJETO DE LEI N° 249, DE 11 DE AGOSTO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DIRETOR ESCOLAR DAS INSTITUIÇÕES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO BENTO DO SUL DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O processo de qualificação para o exercício das funções de diretor escolar das instituições de ensino mantidas pela Rede Pública Municipal, previsto nesta Lei, observará aos princípios de autonomia, cidadania, dignidade da pessoa humana, gestão democrática do ensino público, pluralismo político, igualdade perante a lei, valorização dos profissionais da educação, promoção da integração entre instituição de ensino e comunidade, legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência e melhoria da qualidade social da educação básica pública.

§1º As instituições de ensino que trata o **caput** deste artigo compreendem os Centros de Educação Infantil, as Pré Escolas e as Escolas de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de São Bento do Sul.

§2º O processo de qualificação de que trata a presente lei acontecerá de forma gradativa.

Art. 2º O processo de qualificação para o exercício das funções de diretor escolar será deflagrado por edital a ser publicado no Diário Oficial e amplamente divulgado na página eletrônica do Município, bem como em todas as instituições de ensino mantidas pela Rede Pública Municipal.

Parágrafo único. O edital estabelecerá e regulamentará a coordenação, organização e fiscalização do processo através de comissões e subcomissões conforme necessário.

Art. 3º O Edital conterá, no mínimo:

- I - critérios e etapas do processo de qualificação;
- II - cronograma das etapas;
- III - prazo para inscrição, análise e homologação dos inscritos;
- IV - prazos para interposição e resposta dos recursos;
- V - forma de fiscalização;
- VI - disposições sobre a designação, a posse e o exercício da função;
- VII - capacitação específica para o exercício da função.



Art. 4º Poderá inscrever-se no processo de qualificação o servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, estável, integrante do quadro permanente de pessoal do Magistério Público Municipal, na função de Professor ou Especialista em Assuntos Educacionais, com mínimo de três anos em efetivo exercício na atividade de magistério; com habilitação em curso superior de licenciatura plena, na área da educação; e preferencialmente pós-graduação em Gestão Escolar; estar em pleno gozo dos direitos políticos; não estar respondendo a processo administrativo disciplinar; não ter sido comprovada sua participação em irregularidades financeiras, administrativas ou atividades que afetam a moral e a ética profissional e não estar em readaptação funcional.

Parágrafo único. Não será permitida a inscrição do servidor para mais de uma Instituição de Ensino mantida pela Rede Pública Municipal, no mesmo processo de qualificação.

Art. 5º O processo de qualificação do plano de gestão será realizado por critérios técnicos de avaliação, configurando a gestão democrática, envolvendo os conceitos de mérito e desempenho mediante as seguintes etapas:

- I - apresentação;
- II - homologação;
- III - publicação;
- IV - escolha pela comunidade escolar; e
- V – nomeação.

Art. 6º Os servidores inscritos serão convocados para apresentarem o Plano de Gestão Escolar, no prazo e forma previstos no Edital.

§1º O Plano de Gestão Escolar deve conter a proposta do candidato para a gestão escolar da Instituição de Ensino, elaborado segundo modelo a ser disponibilizado no Edital.

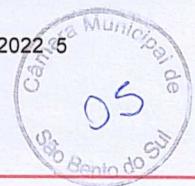
§2º É de responsabilidade exclusiva do candidato buscar os dados públicos referentes à instituição de ensino para subsidiar a elaboração do seu Plano de Gestão Escolar.

Art. 7º Os Planos de Gestão Escolar, qualificados, serão homologados e publicados, para posterior submissão à escolha pela respectiva comunidade escolar através do voto, vedado o voto por representação.

§1º Os segmentos com direito a voto são:

- a) pais ou responsáveis, ficando consignado um voto representativo por família;
- b) profissionais da Instituição de Ensino.

§2º No caso de haver apenas um Plano de Gestão Escolar homologado para a Instituição de Ensino, a comunidade, em Assembleia Geral, decidirá pela aprovação ou não do mesmo, considerando-se aprovado se obtiver cinquenta por cento mais um dos votos.



§3º O prazo para divulgação e campanha dos candidatos será definido no Edital, vedado qualquer tipo de divulgação e campanha ou congêneres anterior ou durante o processo de qualificação, sob pena de indeferimento de inscrição ou a exclusão do processo.

Art. 8º As reclamações e recursos terão prazos e formas previstos no edital.

Art. 9º O resultado final do processo será homologado, sendo elaborado para cada instituição de ensino listagem com a classificação.

§1º Os três primeiros classificados formarão lista tríplice a ser encaminhada para o Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a escolha para o exercício da função de Diretor Escolar, o qual se dará pelo período de até quatro anos.

§2º A designação ao cargo de Diretor Escolar constitui-se em ato discricionário, sendo o mesmo de livre nomeação e exoneração, conforme preconiza o inciso II do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 10. O Diretor Escolar terá como chefia imediata o Secretário Municipal de Educação.

Art. 11. O Diretor Escolar empossado, deverá participar das reuniões técnico-administrativas e das formações ofertadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação realizará a avaliação do desempenho a qualquer tempo do exercício das funções pelo Diretor Escolar, com base nos seguintes instrumentos:

- I - monitoramento da aplicação do Plano de Gestão Escolar;
- II - denúncias recebidas formalmente;
- III - registros de orientações e encaminhamentos pela Secretaria Municipal de Educação;
- IV - registro de frequência das Reuniões Administrativas e Formativas convocadas pela Secretaria Municipal de Educação;
- V - monitoramento do cumprimento dos prazos e processos inerentes à Gestão Escolar; e
- VI - observância da assiduidade na Instituição de Ensino.

Parágrafo único. As instituições de ensino da educação básica deverão organizar e efetivar seu planejamento considerando como princípio a Gestão Democrática, compreendida como a tomada de decisão conjunta quanto ao planejamento, organização, execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas, pedagógicas e financeiras, envolvendo a participação da comunidade escolar.

Art. 13. O servidor poderá ser dispensado da função de Diretor Escolar, por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, ou quando demonstrar:



I - insuficiência de desempenho, constatada por meio das avaliações realizadas pela Secretaria Municipal de Educação; ou

II - infração aos princípios da Administração Pública, ou quaisquer obrigações legais decorrentes do exercício de sua função pública.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo designará servidor para ocupar a função gratificada de Diretor Escolar, desde que este preencha os requisitos do art. 4º desta Lei, ou nas seguintes hipóteses:

I - inexistência de Planos de Gestão Escolar inscritos;

II - vacância, nos termos da Lei; ou

III - na criação de nova Instituição de Ensino.

Art. 15. O Diretor Escolar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, conforme disposto em lei.

Art. 16. A direção escolar é responsável pela coordenação do trabalho coletivo, tendo como funções a articulação, a proposição, a mediação, a operacionalização e o acompanhamento dos processos de avaliações internas e externas, do pensar e do fazer pedagógico, administrativo, financeiro e social da comunidade escolar, a partir das deliberações e encaminhamentos do projeto pedagógico da Unidade Escolar e de acordo com as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e da legislação educacional vigente.

Art. 17. À direção escolar caberá a realização das atribuições dadas pela Lei nº 2893, de 19 de outubro de 2011, Lei do Sistema Municipal de Ensino de São Bento do Sul, ou outra que venha substituí-la.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 11 de agosto de 2022.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito

JOSIAS TERRES
Secretário Municipal de Educação

HERÁCLIO STEINBACH
Assessor Jurídico